



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **697537**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Funilândia

Responsável: José Inácio Pereira, Prefeito à época

Procurador(es): Joubert Carlos da Silva, OAB/MG 60341

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 07/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a aplicação de 12,52% dos recursos previstos constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, não se cumprindo a prescrição contida no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 29, de 2000. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal, considerando que a não aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde constitui grave infração à norma legal. 4) Devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, para planejamento das ações de fiscalização. 5) Registra-se que a manifestação deste Colegiado não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 6) Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 7) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 07/02/13

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva



AUDITOR GILBETO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Funilândia, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 5 a 54, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. José Inácio Pereira**, que se manifestou às fls. 63 a 68, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 77 a 80, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 da Resolução 12, de 2008 - RITCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 81 e 81-v, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fls. 6 e 7, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Unidade Técnica, em seu relatório à fl. 15, registrou que, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, e uma vez excluídos os gastos apropriados na subfunção 301, programa 0020, relacionados à utilização de recursos decorrentes de convênios/SUS, foi apurado o percentual de **12,52%** da Receita Base de Cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo de 15,00%, conforme exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

O defendente argumentou, à fl. 64, que, com fulcro na 10ª Diretriz da Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde, de 08/05/2003, e tendo em vista a aplicação inferior à obrigação constitucional para a saúde, assumiu o compromisso de aplicar, no exercício financeiro de 2005, o valor não aplicado em 2004. Argumentou, ainda, que os gastos realizados em 2005 representaram o índice de 18,20%.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, à fl. 78, esclareceu que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, o Município deveria aplicar, já no exercício

financeiro de 2004, o percentual de 15% dos recursos previstos na Constituição nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e ratificou a informação inicial.

A Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde, que aprova diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estatui que os dispositivos da citada emenda são auto-aplicáveis, definindo como Terceira Diretriz que, para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no Art. 77 do ADCT e a Constituição da República.

A Décima Diretriz a que se refere o defendente é tratada no grupo “*dos instrumentos de acompanhamento, fiscalização e controle*” e estabelece a seguinte regra:

Décima Diretriz: Na hipótese de descumprimento da EC nº 29, a definição dos valores do exercício seguinte não será afetada; ou seja, os valores mínimos serão definidos tomando-se como referência os valores que teriam assegurado o pleno cumprimento da EC nº 29 no exercício anterior. Além disso, deverá haver uma suplementação orçamentária no exercício seguinte, para compensar a perda identificada, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição e na legislação. (g.n.)

Ressalto, assim, que a orientação emitida pelo Conselho Nacional de Saúde não isenta gestor de cumprir a norma constitucional, tanto o é que as disposições ali contidas devem ser obedecidas sem prejuízo das sanções previstas na Constituição e na legislação em decorrência do descumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

O objetivo, em verdade, da referida norma, foi o de estabelecer regras para o acompanhamento e controle dos gastos, com vistas a minimizar os impactos da não aplicação dos recursos constitucionalmente destinados à saúde em determinado exercício, ou seja, não obstante as sanções previstas na norma em decorrência do seu descumprimento, permanece o gestor obrigado a aplicar no exercício seguinte o montante de recursos que ocasionaram a irregularidade no exercício anterior.

Desse modo, considero irregular e de responsabilidade do gestor a aplicação de recursos na saúde, cujo percentual apurado de 12,52% não observou a prescrição contida no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

DOS DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o índice constitucional relativo à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**31,69%**), apurado após a exclusão do valor de R\$93.374,03, concernentes a despesas decorrentes da utilização de recursos de convênios, apropriado na subfunção 361 – programa 0012, fl. 15;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**40,43%, 36,82% e 3,61%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**7,61%**).

Proponho recomendação ao **atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do

SIACE/PCA, objetivando evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. José Inácio Pereira, Prefeito do Município de Funilândia, no exercício financeiro de 2004**, tendo em vista a aplicação de **12,52%** dos recursos previstos constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo a prescrição contida no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Informo, por oportuno, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E ainda**, que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a não aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou



operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.